

**RECOMENDAÇÃO CONJUNTA nº 01/2011
(MPPR/MPF)**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO**, apresentado pelo Promotor de Justiça representante do **Ministério Público do Estado do Paraná**¹ e pelo Procurador da República representante do **Ministério Público Federal**² em Paranaguá, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com especial fundamento nos artigos 127, *caput*, e 129, inciso III, da Constituição Federal; e artigo 27, inciso IV, da Lei Federal nº 8625/93; e:

Considerando que a Constituição da República estabelece que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações;

Considerando que o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado é direito difuso por excelência, de caráter transindividual, indivisível e intergeracional;

Considerando que o licenciamento ambiental é um dos instrumentos da Política Nacional de Meio Ambiente, conforme inciso IV, artigo 9º, da Lei Federal nº 6.938, de 31 de agosto de 1981 (Política Nacional do Meio Ambiente);

Considerando que tramitaram junto ao Instituto Ambiental do Paraná – IAP – os procedimentos administrativos (protocolos 5.834.290-4, 5.834.539-3, 8.431.626-1, 8.431.809-4, 8.517.491-6, 8.517.566-1, 9.042.473-4, 8.932.184-0, 9.184.904-6, 9.308.472-1, 9.441.292-7, 9.441.413-0 e 7.192.706-7) em

¹ 2ª Promotoria de Justiça da comarca de Paranaguá, com endereço na avenida Gabriel de Lara, 771, Fórum, município de Paranaguá.

² Procuradoria da República, com endereço na rua Rodrigues Alves, 800 – Conjunto 1004 – Centro Histórico – Paranaguá/PR.

que a empresa Águas de Paranaguá solicitou licenciamento ambiental para a implantação de rede de coleta e estações elevatórias de esgoto sanitário na margem do rio Itiberê, no município de Paranaguá;

Considerando que também tramitaram junto ao Instituto Ambiental do Paraná – IAP – os procedimentos administrativos (protocolos 9.042.818-6, 9.185.295-0, 9.437.145-8, 9.488.800-0, 07.411.329-0 e 07.742.726-0) em relação ao licenciamento ambiental pugnado pela empresa Águas de Paranaguá para a implantação e funcionamento da ETE Samambaia); e os procedimentos administrativos (protocolos 9.042.814-4, 9.185.296-9, 9.347.146-6, 07.411.409-1 e 07.823.994-8) no tocante à ETE Nilson Neves, ambas no município de Paranaguá;

Considerando que o Plano de Controle Ambiental apresentado pela empresa Águas de Paranaguá após solicitação do Instituto Ambiental do Paraná, de responsabilidade técnica da empresa SERENCO Serviços de Engenharia Consultiva, consta a afirmação de que o sistema de coleta de esgoto pretendido era o unitário, ou seja uma única rede (já existente) para a coleta de águas pluviais e esgoto: *“(...) O sistema projetado foi concebido como unitário, podendo admitir uma parcela de contribuições de águas pluviais (...)”*.

Considerando que o mesmo Plano de Controle Ambiental contém a informação de que o sistema de coleta de esgoto pretendido era o denominado “tomada de tempo seco”, em que: *“(...) Em tempo seco, as contribuições são desviadas para a rede coletora de esgoto. Quando chove e as contribuições aumentam significativamente, o excesso de vazão verte sobre a soleira e segue pela galeria existente, para o lançamento, com baixa concentração de esgoto, pois a diluição é grande. (...)”*.

Considerando que, mesmo com essas informações, o Instituto Ambiental do Paraná, acolhendo análise técnica do Plano de Controle Ambiental apresentado pela empresa Águas de Paranaguá, emitiu, em 26 de abril de 2005, a Licença de Instalação nº 2771 para a implantação dos citados empreendimentos na margem do Itiberê; assim como, em 17 de abril de 2009, a Licença de Instalação nº 5311 para a ETE Samambaia e a Licença de Instalação nº 5313 para a ETE Nilson Neves;

Considerando que a referida análise técnica do Plano de Controle Ambiental foi realizada pela Engenheira Química do Instituto Ambiental do Paraná, Ana Cecília Bastos Aresta Nowacki, que afirmou: “(...) *tendo em vista se tratar de solicitação de Licença de Instalação, na qual foi avaliada a tecnologia proposta no projeto de sistemas de esgotos sanitários, rede coletora e estações elevatórias com poço da elevatória, poço do desarenador, cestos para retenção dos materiais grosseiros, bombeamento, chaminé de dispersão de odores e capacidade de acumulação de pelo menos 1 hora de interrupção de energia, bem como as informações constantes no Plano de Controle Ambiental, concluímos pela viabilidade ambiental do empreendimento e pela liberação da licença solicitada (...)*”. (grifos nossos)

Considerando que a ligação de esgoto às galerias de águas pluviais é expressamente proibida pela **Lei Municipal nº 2260/2002**³;

Considerando que a ligação de esgoto às galerias de águas pluviais também é expressamente proibida pela **Lei Municipal nº 95 de 18 de dezembro de 2008 - Código Ambiental de Paranaguá**⁴.

Considerando que a ligação de esgoto às galerias de águas pluviais também é expressamente proibida pelo **Decreto Estadual nº 5711/2002, que regulamente o Código de Saúde do Estado do Paraná**⁵.

Considerando que a análise do Plano de Controle Ambiental realizada pelo Instituto Ambiental do Paraná deixou de enfrentar a questão da adequação das tubulações das galerias de águas para o recebimento e condução de

³ “Art. 18 - Os esgotos sanitários deverão ser coletados, tratados e receber destinação adequada, de forma a se evitar contaminação de qualquer natureza. Art. 19 - Cabe ao Poder Público a instalação, diretamente ou em regime de concessão, de estações de tratamento, elevatórias, rede coletora e emissários de esgotos sanitários. Art. 20 - É obrigatória a existência de instalações sanitárias adequadas nas edificações e sua ligação à rede pública coletora para esgoto. Parágrafo Único - Quando não existir rede coletora de esgotos, as medidas adequadas ficam sujeitas à aprovação da Secretaria Municipal do Meio Ambiente e Serviços Urbanos, sem prejuízo das de outros órgãos, que fiscalizará a sua execução e manutenção, sendo vedado o lançamento de esgotos "in natura" a céu aberto, cursos d'água naturais ou na rede de águas pluviais devendo ser exigidas da concessionária as medidas para solução.”

⁴ “ Art. 173 - É proibida a ligação de Esgoto à rede de drenagem pluvial”.

⁵ “**Art. 194.** Todas as edificações, de quaisquer espécie, ficam obrigadas a efetuar a ligação à rede coletora de esgotos, quando forem por ela servidos.

§1º. Toda a ligação clandestina de esgoto sanitário ou de outras procedências, feita a galeria de águas pluviais, deverá ser desconectada e ligada à rede coletora de esgotos.

§2º. Quando não houver rede coletora de esgoto, todas as edificações, de qualquer espécie, ficam obrigadas a fazer uso de tratamento individual de esgoto, com destinação final adequada do efluente.”

esgoto, pois a tubulação de escoamento pluvial não é fabricada para suportar as características químicas do esgoto⁶, em especial da acidez da urina e fezes, o que pode implicar na corrosão das tubulações e vazamentos para a contaminação do solo e lençol freático, ou ainda, inundações e alagamentos com esgoto em trechos mais baixos ou sub-dimensionados da cidade.

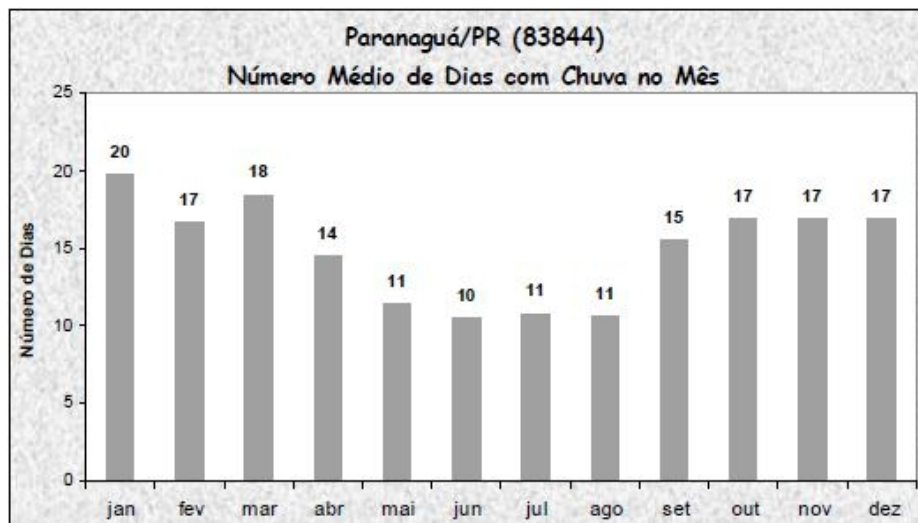
Considerando que, no sistema denominado “tomada de tempo seco”, licenciado pelo Instituto Ambiental do Paraná, o tratamento do esgoto apenas ocorre de modo efetivo se não chove no município, caso contrário, todo o esgoto é, juntamente com as águas pluviais, lançado aos rios sem qualquer tipo de tratamento⁷.

Considerando que o índice pluviométrico em Paranaguá é bastante significativo (clima temperado chuvoso), como demonstra o estudo desenvolvido por Felipe Vanhoni e Francisco Mendonça, denominado “O Clima do Litoral do Estado do Paraná”⁸, publicado na Revista Brasileira de Climatologia:

⁶ Especialistas do tema destacam os riscos de colapso da tubulação que não foi fabricada e implantada para o recebimento de esgoto: *“As características químicas mais importantes do material de uma tubulação são a resistência à dissolução em água e corrosão. As superfícies das tubulações devem ser capazes de suportar as reações químicas e eletroquímicas, oriundas do solo e do esgoto conduzido por elas. A atividade bacteriológica em esgoto anaeróbico produz o gás sulfídrico; particularmente, em climas quentes e quando os coletores são assentes com declividades mínimas. O gás sulfídrico absorvido na água de condensação no topo do coletor é convertido em ácido sulfúrico, pela ação bacteriológica aeróbia. Se a tubulação não for quimicamente resistente o ácido a deteriorará e, eventualmente resultará em colapso da mesma.”* (Mark J. Hammer em “Sistemas de Abastecimento de Águas e Esgotos” - Livros Técnicos e Científicos Editora Ltda / São Paulo/1979)

⁷ Essas constatações também são admitidas pelo atual Diretor-Presidente da Cagepar: “(...) Com chuva, uma estação de tratamento que tenha uma captação de águas pluviais vai matar todo o sistema de tratamento que existe nela. Então, ela só tem condições de tratar em tempo seco. (...) É, infelizmente, isso na ocasião em que foi feito esse termo onde a Prefeitura se esquivou, procurou de uma forma assim, de não ter o trabalho de fazer manutenção das redes, eu acho que isso foi muito ruim para a cidade. Isso daí o prefeito anterior não deveria ter feito. (...) **PRESIDÊNCIA** – “Quando nas fortes chuvas, a gente tem diversos focos de alagamento na cidade, inclusive aqui na Câmara é um problema, na José Lobo, Ferroviária. E com essas fortes chuvas, quando o esgoto vem num sistema de ligação única, isso aflora. E esses alagamentos vêm junto com o esgoto também? **Diretor-Presidente Edson Pedro da Veiga** – “Sim.” Eduardo Francisco Costa de Oliveira – membro – ‘Ainda para, no tocante de ligação de rede de esgoto, segundo o Código Ambiental, é proibida a ligação nas galerias de águas pluviais. O senhor tem conhecimento se existe algum amparo legal para executar esse tipo de ligação em algum caso nas galerias de águas pluviais?’ **Diretor-Presidente Edson Pedro da Veiga** – ‘É, hoje a Águas de Paranaguá tem o amparo do acordo firmado com ex-prefeito, onde eles ficam responsáveis pela linha da rede de drenagem toda da cidade, e conseqüentemente usar a galeria como forma coletora.’ **Eduardo Francisco Costa de Oliveira** – membro – ‘Então, atualmente eles estão usando?’ **Diretor-Presidente Edson Pedro da Veiga** – ‘Eles estão e estão amparados infelizmente!’ **PRESIDÊNCIA** – Legalmente isso? Existe uma lei específica? - **Diretor-Presidente Edson Pedro da Veiga** – ‘Não, tem um acordo firmado lá trás entre a prefeitura e a empresa (...)’ (Declaração de Edson Pedro da Veiga à Comissão de Obras, Serviços Públicos, Habitação e Desenvolvimento Urbano da Câmara Municipal de Paranaguá, no dia 06 de maio de 2010).

⁸ In: http://www.geografia.fflch.usp.br/abclima/revista/vol_3e4/Felipe.pdf. Acesso em 13.02.2011.



Considerando que é notório que a maior parte do esgoto produzido no município de Paranaguá não se submete a tratamento e é lançado, *in natura*, nos seus rios;

Considerando o poder-dever de polícia administrativa do Instituto Ambiental do Paraná frente às constatações de poluição e degradação ambiental;

RECOMENDA, nos termos do artigo 27, inciso IV, da Lei Federal nº 8625/93, ao **INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ (IAP)**, que:

a) promova a imediata fiscalização da qualidade de água nos pontos de lançamento dos rios **Emboguaçu, Chumbo, Sabiá, Canais Anhaia, do Labra e do Bertioga**, bem como do rio **Itiberê** (observando-se a necessidade de coleta também em dia de significativo índice pluviométrico) e adoção das providências administrativas cabíveis na hipótese de confirmação de níveis acima daqueles legalmente permitidos para o corpo hídrico correspondente;

b) o cancelamento das licenças ambientais de instalação e operação concedidas à empresa Águas de Paranaguá para a implantação de rede de coleta e estações elevatórias de esgoto sanitário na margem do rio Itiberê, bem como das Estações de Tratamento de Esgoto Samambaia e Nilson Neves, e a fixação de prazo, com o intuito de não interromper serviço público essencial, para a apresentação de estudos ambientais complementares, para a nova submissão a licenciamento ambiental

(de instalação e operação), contemplando todas as exigências técnicas para o fiel cumprimento da legislação apontada;

Comunique-se ao IAP, assinalando-lhe o prazo de 10 (dez) dias para que informe se acatou esta recomendação e quais as providências adotadas.

Paranaguá, 08 de setembro de 2011.

Alexandre Gaio
Promotor de Justiça

Alessandro José Fernandes de Oliveira
Procurador da República